



**Apelação Cível nº 0038684-93.2017.8.19.0001**

**Apelante:** ANDRÉ LUIZ SANT' ANNA PEREIRA

**Apelado:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Origem:** JUÍZO DA 10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

**Relatora:** Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PMERJ. EXAME MÉDICO. DISCROMATOPSIA (DALTONISMO). INAPTIDÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA. CANDIDATO REAVALIADO POR JUNTA MÉDICA E NOVAMENTE CONSIDERADO INAPTO AO CARGO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. DOENÇA INCONTROVERSA ANTE OS LAUDOS MÉDICOS ADUNADOS PELO AUTOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

- Inconformismo do autor com a sentença, alegando cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento da prova pericial. Assevera, ainda, que o edital prevê a correção de problemas visuais, sendo o apelante é portador de discromatopsia leve e passível de correção com lentes, conforme laudos médicos, motivo pelo qual o ato de reprovação do apelante seria ilegal.
- Cerceamento de defesa não configurado, uma vez que a realização de perícia médica não teria o condão de modificar o resultado da lide, considerando que a doença do apelante é incontroversa, a teor dos diversos laudos médicos adunados aos autos pelo próprio autor atestando a existência de discromatopsia leve.
- Edital que é claro ao elencar a discromatopsia, em qualquer gradação, como causa de “*incapacidade para o ingresso no Serviço Policial Militar*”, destacando a possibilidade de correção apenas quanto à acuidade visual (miopia, hipermetropia e astigmatismo).
- Alegações de ilegalidade e arbitrariedade da Administração Pública que não restaram comprovadas, tampouco logrou o apelante elidir a presunção *iusuris tantum* de legalidade e



**legitimidade dos atos administrativos à luz do  
art. 373, I, do CPC/2015.  
RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0038684-93.2017.8.19.0001, em que figura como apelante ANDRÉ LUIZ SANT' ANNA PEREIRA, sendo apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ANDRÉ LUIZ SANT' ANNA PEREIRA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO alegando que foi aprovado nas cinco primeiras etapas do concurso público ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, porém foi eliminado na penúltima fase: exame médico, sendo considerado inapto na especialidade oftalmológico, por apresentar discromatopsia.

Afirma que a reprovação lhe foi transmitida verbalmente e sem a mínima fundamentação técnica, sendo informada pela banca examinadora a possibilidade de reexame dos candidatos inaptos, mas não lhe foi dito que poderia levar documento que combatesse a reprovação, razão pela qual foi considerado novamente inapto.

Aduz, com base nos laudos médicos apresentados, que se encontra dentro dos padrões previstos no edital, não merecendo prosperar sua reprovação, a qual consiste em ato arbitrário e ilegal.

Pede seja declarado nulo o ato administrativo de reprovação e que lhe seja garantido o direito de matrícula no curso de formação, se acaso aprovado nas demais etapas do concurso, e sua consequente incorporação na PMERJ, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (index 3 e 99).

Decisão concedendo a gratuidade de Justiça ao autor (index 88).





Contestação do Estado do Rio de Janeiro, impugnando, preliminarmente, o valor da causa, e, no mérito, que a capacidade física é indispensável, devendo o candidato estar completamente apto para o exercício da função policial, restando evidenciado que o candidato foi considerado inapto por junta médica.

Destaca que o laudo privado e unilateral apresentado pelo autor não é capaz de substituir o da banca, o qual foi feito dentro dos padrões previstos no edital, razão pela qual a revisão pretendida acarretaria indevida invasão, pelo Poder Judiciário, do mérito administrativo, pugando pela improcedência do pedido (index 101).

Réplica às fls. 120/136 (index 120).

Instadas em provas, somente a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova documental e pericial, "para comprovar que o grau de discromatopsia existente é irrelevante e pode facilmente ser corrigida com lentes corretoras, conforme determina o item 15.6.5 do Edital" (index 149).

Decisão saneadora rejeitando a preliminar suscitada pelo réu, bem como indeferindo o pedido de tutela de urgência e de prova pericial formulados pelo autor (index 171).

Agravo de instrumento ofertado pelo autor em face da decisão que indeferiu a tutela antecipatória (index 187/219), sendo denegada a tutela de urgência recursal e, por fim, desprovido o recurso por esta Quarta Câmara Cível (index 226 e 257).

Petição do autor reiterando o pedido de concessão da tutela de urgência (index 267), o qual foi negado pelo Juízo *a quo*, com suporte no acórdão de fls. 257/264 (index 283).

Ofício resposta da PMERJ (index 298).

Parecer do Ministério Público opinando pela improcedência do pedido autoral (index 327).

Sentença prolatada às fls. 332/334 (index 334), julgando improcedente o pedido, nos seguintes termos:

.....  
"(...) Segundo laudos médicos juntados pelo próprio autor, é portador de discromatopsia (fls. 54/56), o que levou à sua



reprovação, segundo informou a Polícia Militar (fls. 301/302). E isto se deve ao fato de o edital prever expressamente, na cláusula 15.6.5, a eliminação do candidato portador de “discromatopsia em qualquer de suas variedades” (index 57). Logo, tendo a administração se pautado estritamente pelas regras do edital, nenhum reparo merece seu agir. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando o autor nas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o benefício da gratuidade de justiça deferido (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se. P.R.I..”

.....

Apela o autor, arguindo a preliminar de cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento da prova pericial.

Assevera, ainda, que o edital prevê a correção de problemas visuais, sendo o apelante é portador de discromatopsia leve e passível de correção com lentes, conforme laudos médicos, motivo pelo qual entende ser ilegal o ato de reprovação.

Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença, para que seja julgado procedente *in totum* o pedido inicial (index 342).

Contrarrrazões requerendo o desprovimento do recurso, argumentando que o recorrente pretende, na verdade, reescrever a cláusula editalícia 15.6.5, para que nela conste a possibilidade de admissão do candidato com discromatopsia em grau leve, o que não merece prosperar (index 370).

Manifestação da Procuradoria de Justiça, pugnando pelo desprovimento do recurso (index 395).

**É o relatório.**

## **VOTO**

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade, sendo o apelante beneficiário da gratuidade de Justiça.

A sentença merece ser confirmada *in totum*.



Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da reprovação do apelante em exame oftalmológico realizado na penúltima etapa do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro CFSD/PMERJ-2014.

Inicialmente, cumpre rejeitar a arguição de cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento do pedido para produção de prova pericial médica, com o fito de comprovar que o grau de discromatopsia leve do apelante poderia ser sanado com o uso de lentes corretoras.

Primeiramente, porque, em consonância com a decisão saneadora do feito: “o item 15.8.5, a fls. 66, é expresso em ditar que discromatopsia, em qualquer de suas variedades, irrelevante sua gradação, é causa de eliminação do candidato e os laudos médicos particulares, embora não submetidos ao crivo do contraditório, a fls. 57/62, confirmam que o autor apresenta discromatopsia leve.” (index 171).

Afigura-se um verdadeiro despautério deferir a produção de prova pericial para comprovar algo que é incontroverso, ou seja, a existência do daltonismo no autor em grau leve, já que a correção de ta disfunção visual através de lentes não encontra guarida no edital - como alega equivocadamente o apelante.

Não se pode olvidar que cabe ao Juiz a análise acerca da pertinência da prova ao deslinde da causa (princípio do livre convencimento motivado), nos termos do parágrafo único, do artigo 370, do CPC/2015: “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”, mormente quando já possua convicção formada, sem que isso configure cerceamento de defesa (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp n. 572484/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6-5-2015).

Inexiste, pois, a alegada violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88.

Adentrando ao mérito, esclareça-se que o edital, como cediço, é a “lei interna” do concurso público, vinculando a Administração e os candidatos às normas e regras ali contidas, com a devida observância à Constituição Federal e a leis específicas, de acordo com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores.

*In casu*, o apelante foi excluído do referido certame, ante sua reprovação em exame oftalmológico, após conclusão no sentido de que o candidato apresenta discromatopsia leve.



Como é de amplo conhecimento, os atos administrativos presumem-se verdadeiros e legais até que se prove o contrário.

Assim, o Poder Público não tem o ônus de provar que seus atos são legais, cabendo a quem alega a ilegalidade do ato provar que o agente público agiu de forma ilegítima, sendo certo que o item nº 15.6 e 15.6.5, do edital do certame, prevê expressamente que: “15.6. O Exame Médico será executado de acordo com as instruções baixadas pela Diretoria Geral de Saúde, aprovadas pelo Comandante Geral da Corporação. Serão consideradas como causas de incapacidade para o ingresso no Serviço Policial Militar, as seguintes doenças, afecções ou síndromes: (...) 15.6.5. Exame Oftalmológico: Acuidade visual em qualquer um dos olhos sem correção inferior a 0,3 (20/60). Acuidade visual corrigida inferior a 1 (20/20) em um olho e inferior a 0,8 (20/25) no outro. Estrabismo com desvio superior a 10 (dez) graus. **Discromatopsia em qualquer de suas variedades.** Glaucoma. Cirurgia oftalmológica refrativa em período inferior a 6 meses da realização do ato cirúrgico. Ulcerações, tumores, opacificações; sequelas de traumatismo ou de queimaduras oculares, doenças congênitas e deformidades congênitas ou adquiridas, incluindo desvios dos eixos visuais; anormalidades funcionais significativas; lesões retinianas, doenças neurológicas ou musculares oculares. Ausência de um olho.” (Grifado, index 57)

Ao contrário do que alega o recorrente, a possibilidade de “correção”, afirmada no sobredito item editalício, diz respeito tão somente à acuidade visual (miopia, hipermetropia e astigmatismo), e não à discromatopsia, a qual se afigura incontroversa, repita-se, diante dos laudos médicos adunados aos autos pelo próprio autor (index 54)

Enfim, as alegações de suposta ilegalidade e arbitrariedade da administração em relação a sua reprovação no exame médico não restaram comprovadas pelo apelante, que tampouco logrou elidir a presunção *iuris tantum* de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, na forma do art. 373, I, do CPC/2015.

Confira-se jurisprudência desta Corte acerca do tema objeto dos autos, *in verbis*:

.....

**0016087-33.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 30/07/2019 - OITAVA CÂMARA CÍVEL**  
APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REPROVAÇÃO EM EXAME MEDICO



OFTALMOLÓGICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO AUTOR. EXIGÊNCIA DE CONDIÇÕES FÍSICAS PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO. ATIVIDADE POLICIAL MILITAR QUE REQUER VIGOR FÍSICO E BOA SAÚDE VISUAL. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA NO SENTIDO DE QUE O AUTOR APRESENTA DISCROMATOPSIA (DALTONISMO). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

.....

**0002977-15.2016.8.19.0061 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 30/04/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA PMERJ. EXAME OFTAMOLÓGICO. REPROVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO QUE MERECE PROSPERAR. Cinge-se a controvérsia a aferir a legalidade do ato administrativo que reprovou o autor, ora apelante, no exame oftalmológico do concurso público para admissão no curso de formação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Sobreveio sentença que confirmou a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedentes os pedidos contidos na inicial. Inconformismo do réu. Edital é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos. O mesmo previa exame médico como uma de suas etapas e afirmava, de forma expressa, que, no momento do exame, o candidato deveria apresentar estado de saúde física e mental dentro dos índices de normalidade. Ao aderir às regras do edital sem qualquer impugnação, o candidato submete-se integralmente às disposições do certame, em igualdade de condições com os demais participantes do processo seletivo, todos submetidos ao mesmo exame oftalmológico. Portanto, não pode o autor se sentir prejudicado pela avaliação e pretender receber tratamento privilegiado em virtude de situações pessoais, sob pena de violação ao princípio da isonomia, uma vez que a aferição do preenchimento das condições constantes do edital deve ser feita por ocasião da realização do exame médico. Por fim, o STF entende que a posse ou o exercício em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório não implica a manutenção, em definitivo, do candidato que não atende a exigência de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF/88), valor constitucional que prepondera sobre o interesse individual do candidato, que não pode invocar, na hipótese, o princípio da proteção da confiança legítima, pois conhece a precariedade da medida judicial. Precedentes do C.





STJ e desta Corte. Sentença reformada. PROVIMENTO DO RECURSO.

.....

**0032750-52.2016.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 05/08/2019 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL**

PMERJ. Concurso público para o preenchimento de vagas ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Candidato reprovado na avaliação médica por apresentar, no exame oftalmológico, acuidade visual inferior à prevista no edital. Cabimento. Pretensão autoral consistente em ver declarada a nulidade da decisão administrativa que o excluiu do certame, diante da comprovação de que preencheu todos os requisitos para a aprovação no exame oftalmológico. Impossibilidade. Legalidade da norma editalícia. Desprovimento do apelo. Sentença integralmente mantida.

.....

Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, mantendo-se a sentença na íntegra.

Majoro os honorários sucumbenciais para 12% do valor da causa, com suporte no art. 85, §§ 1º, 2º e 11º, do CPC/2015, observando-se a gratuidade de Justiça anteriormente concedida à parte autora (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2019.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**  
Relatora